Artigo 10º

1. Os pedidos de pagamento devem ser referentes aos abates realizados pelos Estados-membros no decurso do ano civil e serão apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A Comissão decidirá quanto à ajuda a conceder após consulta do comité referido no artigo 12º

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 11º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (1) aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 12º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente (a seguir denominado «comité»), instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (2).

2. Nos casos em que se deva seguir o processo previsto no presente artigo, aplicam-se as disposições que se seguem.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das dedidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre tais medidas num prazo que o presidente fixará em função da urgência das questões a considerar. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para as decisões que o Conselho adopta sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos Estados-membros estarão sujeitos à ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente do comité não participará da votação.

4. A Comissão adoptará as medidas projectadas se elas estiverem em conformidade com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um período de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 13º

1. A Comissão companhará a rvolução da situação da brucelose nos ovinos e caprinos dos Estados-membros e a execução dos planos de erradicação.

A Comissão informará regularmente, pelo menos uma vez por ano, os Estados-membros, no âmbito do comité, à luz das informações fornecidas pelas autoridades dos Estados-membros, que apresentarão à Comissão um relatório circunstanciado sobre o assunto, juntamente com os pedidos de pagamento e de quaisquer relatórios de peritos que, agindo por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no próprio local.

2. Caso seja necessário alterar o plano de erradicação no decurso da sua execução, será tomada uma nova decisão que aprove essa alteração, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 14º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho relativa à ajuda financeira da Comunidade para a erradicação de peste suína africana na Sardenha

COM(89) 499 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a peste suína africana foi registada na Sardenha em 1978; que a Itália já beneficiou da ajuda financeira da Comunidade no âmbito da Decisão

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970. p. 13.
(2) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

80/1097/CEE do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2);

Considerando que a presença contínua desta doença constitui um obstáculo à livre circulação de suínos vivos, carne fresca de suíno e alguns produtos à base de carne de suíno;

Considerando que a erradicação final desta doença constitui uma condição essencial para a criação, no que diz respeito ao comércio de suínos vivos e de carne de suíno, do mercado interno no sector dos suínos, para o aumento da produtividade da criação e, em consequência, para a melhoria do nível de vida das pessoas ligadas a este sector;

Considerando que a Itália deve apresentar um novo plano para a erradicação da peste suína africana dentro de um período de cinco anos;

Considerando que este plano de erradicação deve incluir medidas que garantam a eficácia da acção empreendida e uma alteração da estratégia; que essas medidas devem poder se adoptadas e adaptadas à evolução da situação de acordo com um processo que associe estreitamente os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que é necessário garantir a informação regular dos Estados-membros acerca do desenvolvimento des acções empreendidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Itália estabelecerá um novo plano de erradicação da peste suína africana na Sardenha.

Artigo 2º

O plano referido no artigo 1º deve prever, para além da indicação do organismo encarregado da aplicação e coordenação respectivas:

1. Medidas de eliminação dos focos de peste suína africana e, nomeadamente:

   a) O abate imediato e a destruição de todos os animais da espécie suína das explorações:

      — em que seja diagnosticado um caso clínico de peste suína africana,

      — que, na sequência de um inquérito epizootiológico, possam ser consideradas contaminadas.

      O abate e a destruição devem ser efectuados de modo a evitar qualquer risco de disseminação do vírus;

   b) A limpeza, a desinfecção e a eliminação de insectos e roedores das explorações após a eliminação dos suínos;

   c) Uma indemnização imediata e adequada dos proprietários das explorações cujos suínos foram abatidos nos termos da alínea a);

   d) O respeito de um vazio sanitário antes do repovoamento das explorações, sendo a duração deste vazio sanitário de pelo menos um mês após o abate e a realização das operações previstas na alínea b), no que se refere às explorações com alojamentos fechados, e de pelo menos três meses no que diz respeito às outras explorações;

   e) O repovoamento progressivo das explorações, através da introdução prévia de suínos «sentinelas» nos quais a ausência de anticorpos de peste suína africana tenha sido controlada antes da entrada nas explorações e um mês após esta;

   f) Um controlo serológico contínuo das explorações até ao seu repovoamento completo;

   g) A criação de uma zona de protecção com um raio de, pelo menos três quilómetros, quando tenha sido diagnosticado um caso clínico, como referido no primeiro travessão da alínea a). Esta zona deve ser estabelecida por um período mínimo de trinta dias. Os suínos não podem deixar as explorações em que são mantidos durante os primeiros quinze dias. Entre os décimo quinto e o trigésimo dia, os suínos não podem deixar a exploração, excepto em caso de transporte efectuado sob o controlo directo de entidades oficiais para um matadouro com vista ao abate imediato. Esse transporte só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter efectuado um exame de todos os suínos da exploração e confirmado que nenhum suíno é suspeito de estar infectado com peste suína africana.

2. Medidas de controlo das explorações de suínos e, nomeadamente:

   a) Um controlo serológico de amostras representativas de todas as explorações de suínos de cada região, com início na província de Nuoro.

      Todavia, aplicam-se nos casos especiais indicados as seguintes regras:

      — no caso das explorações de reprodução e de multiplicação ou das explorações mistas em ciclo fechado, todas as porcas reprodutoras ou as porcas destinadas à reprodução devem ser objecto de uma pesquisa serológica efectuada em intervalos regulares,

      — no caso das explorações mistas que recebam suínos do exterior, se não existir uma separação nítida entre o sector da reprodução e o sector da engorda, todos os suínos da exploração devem ser sujeitos à pesquisa serológica efectuada em intervalos regulares;

   b) Uma pesquisa serológica sistemática em todas as explorações em que um ou mais animais tenham apresentado uma reacção positiva no controlo serológico previsto na alínea a) e o prosseguimento dessa pesquisa até à detecção e à eliminação de todos os animais positivos;

   c) Um inquérito epizootiológico destinado a identificar as explorações de origem dos suínos que reagiram

(1) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 8.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

positivamente ao controlo serológico, ou nas quais possam ter tido contacto, e uma pesquisa serológica sistemática dessas explorações;

d) Uma despistagem serológica (teste de pré-transporte) de todos os suínos que foram transportados para multiplicação e engorda;

e) O controlo serológico por amostragem dos suínos no momento do seu abate;

f) A eliminação por abate e destruição de todos os animais que apresentem uma reacção serológica positiva após as acções previstas nas alíneas a), b), c) e d);

g) Uma indemnização imediata e adequada dos proprietários dos suínos abatidos e destruídos nos termos da alínea f);

h) O controlo laboratorial de amostras provenientes de suínos selvagens abatidos.

3. Medidas de identificação dos suínos e de registos das explorações de suínos e nomeadamente:

a) A criação de um sistema de identifição de todos os suínos da Sardenha, de forma a que possa ser determinada, em qualquer momento, a região e a exploração de origem;

b) O registo de todas as explorações envolvidas na suinicultura na Sardenha, especificando o tipo de produção, a dimensão do efectivo, as entradas de suínos na exploração e a sua origem, e a saída de suínos e o seu destino.

4. Medidas para a construção de instalações destinadas ao controlo sanitário, identificação e sangria de suínos mantidos sobretudo em áreas de pastoreio livre.

Artigo 3º

A Comissão examinará o plano elaborado pelas autoridades italianas, a fim de determinar se este satisfaz as condições para a sua aprovação ou se deve ser alterado. O plano, incluindo quaisquer alterações, deve ser aprovado em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º

Artigo 4º

A acção prevista pela presente decisão é elegível para uma ajuda financeira da Comunidade.

Artigo 5º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida para um período de cinco anos a contar da data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação do plano referido no artigo 1º

2. A participação previsional a cargo do orçamento da Comunidade a título das despesas no domínio agrícola é estimada em nove milhões de ecus para a duração do período previsto no nº 1.

Artigo 6º

1. Desde que o conjunto das acções previstas sejam aplicadas e estejam em conformidade com o plano aprovado pela Comissão, nos termos do artigo 3º, as depesas efectuadas pela República Italiana,

— nos termos do nº 1, alíneas a), b), c), e), e f) e do nº 2 do artigo 2º,

— nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 2º,

são elegíveis para uma ajuda financeira da Comunidade dentro dos limites fixados no artigo 5º

2. A Comunidade reembolsará 50 % das despesas referidas no primeiro travessão do nº 1 e 30 % das despesas referidas no segundo travessão do nº 1.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º

Artigo 7º

1. Os pedidos de pagamento serão relativos às despesas efectuadas pela Itália durante o ano civil e serão apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A Comissão tomará uma decisão sobre a ajuda após consulta do comité referido no artigo 9º

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º

Artigo 8º

Aplicam-se *mutatis mutandis* os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (1).

Artigo 9º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, a seguir denominado «comité», criado pela Decisão 68/361/CEE (2).

2. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente apresenta o assunto ao comité, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. Se as medidas forem conformes ao parecer emitido pelo comité, a Comissão adoptá-las-á.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

1. A Comissão efectuará regularmente controlos no local, a fim de assegurar que o plano de erradicação está a ser aplicado.

A Comissão informará regularmente os Estados-membros acerca da evolução deste, pelo menos uma vez por ano, no seio do comité, à luz das informações recebidas das autoridades italianas, que enviarão à Comissão um relatório, bem como os pedidos de pagamento e quaisquer documentos informativos apresentados por peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no local.

2. Se no decurso da respectiva execução se verificar que é necessário alterar o plano de erradicação, será tomada uma nova decisão de aprovação em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º

Artigo 11º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regem na Comunidade a colocação no mercado dos roedores

COM(89) 500 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outbro de 1989)

(89/C 327/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, enquanto animais vivos, os roedores, nomeadamente os coelhos, lebres, ratos e ratazanas, estão incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção do roedores e aumentar, assim, a produtividade desse sector, é oportuno fixar, a nível comunitário, regras relativas à colocação no mercado dos roedores na Comunidade;

Considerando que a criação dos roedores, em especial dos coelhos, se integra geralmente no âmbito das actividades agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de incentivar o comércio intracomunitário de roedores, convém eliminar as disparidades existentes nos Estados-membros em matéria de polícia sanitária;

Considerando que, para serem colocados no mercado, os roedores devem corresponder a determinadas exigências de polícia sanitária, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

Considerando que, no que diz respeito à organização e aos seguimentos a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a executar, é conveniente ter como referência as regras gerais previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de a Comissão realizar controlos autónomos,